



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 023/89

“ Cria o Estatuto do Magistério
Municipal”.

04/12/1989



Prefeitura Municipal de Croatá

LEI Nº 023 de 04 de dezembro de 1989

Cria o Estatuto do Magistério Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ENSINO MUNICIPAL Dos Fins e Objetivos

- Art. 1º - O ensino municipal será ministrado nas Unidades Escolares mantidas e administradas pelo município.
- Art. 2º - As Unidades Escolares do Município são administrativamente vinculadas, de forma especificada à Secretaria de Educação.
- Art. 3º - O ensino municipal visa a ampliação dos direitos sociais objetivando elevar as aspirações da população, fortalecer as bases democráticas e preparar a criança ou adolescente para o exercício da cidadania.
- Art. 4º - O ensino municipal destinar-se-á prioritariamente ao atendimento da população de 07 a 14 anos, conforme prevê a legislação vigente, entendida aqui não apenas como possibilidade de ingresso na escola, mas também como garantia dos níveis de qualidade que facilitem um percurso bem sucedido no sistema educacional.
- Art. 5º - O ensino municipal será gratuito e ministrado obrigatoriamente na língua nacional.
- Art. 6º - O Município fará anualmente o levantamento da população em idade escolar e procederá a chamada para matrícula.

TÍTULO II Secretaria de Educação

- Art. 7º - A Secretaria de Educação é incumbida de propugnar pelo desenvolvimento social do Município em seus aspectos educacionais e esportivos visando planejar, executar, coordenar e acompanhar todas as atividades relativas ao ensino municipal.
- Art. 8º - No que ocorre ao magistério, cabe à Secretaria de Educação dentre outras ações:
 - I - Organizar e manter atualizado um cadastro do pessoal do magistério do qual constem informações funcionais e profissionais;
 - II - Fazer anualmente o levantamento das necessidades de treinamento do pessoal do magistério objetivando o seu aperfeiçoamento e atualização profissional;
 - III - Desenvolver programas específicos de treinamento para os servidores do Magistério Municipal;
 - IV - Conceder bolsas de estudo para os participantes de curso de treinamento no Município ou fora dele.
 - V - Promover a troca de experiência entre os professores, através de encontros, jornadas pedagógicas, visitas, reuniões e outros;
 - VI - Estimular o pessoal docente a melhorar o seu nível de instrução como forma de acesso a melhor salário e de valorização da carreira do magistério;
 - VII - Propor ao Executivo a adoção de medidas, de caráter legal ou administrativo, relativas a valorização do magistério;
 - VIII - Promover o respeito e o reconhecimento do valor do trabalho docente por meios diretos e indiretos;

IX - Acompanhar o trabalho desenvolvido pelo pessoal do magistério, procurando sempre melhorar o seu desempenho;

X - Desenvolver outras ações correlatas que auxiliem no desenvolvimento do pessoal do magistério indispensável às transformações de que carece o ensino municipal.

TÍTULO III

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 9º - Este Estatuto regulamenta a carreira do Magistério Municipal, definindo direitos e deveres dos seus servidores.

Art. 10 - Este Estatuto objetiva valorizar o Magistério com vistas à melhoria da qualidade do ensino municipal, através de:

- I - estruturação da carreira;
- II - garantias de direitos inerentes à profissão;
- III - definição de deveres impostos à carreira;
- IV - oferta de constante atualização;
- V - garantia de salários compatíveis com a função do magistério.

CAPÍTULO II

Da Estruturação da Carreira do Magistério

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 11 - Para efeito desta Lei :

I - Servidor ou pessoal do Magistério é todo aquele que exerça funções docentes ou especializadas na área de educação, independente do regime jurídico a que estiver submetido;

II - cargo comissionado é aquele criado para atender aos cargos de confiança do Prefeito, sendo seu ocupante passível de demissão "ad nutum";

III - função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo e pelo seu exercício será concedida vantagem pecuniária acessória ao vencimento;

Seção II

Do Quadro do Magistério

Art. 12 - Os cargos ou empregos de caráter permanente são os constantes do Anexo I;

Parágrafo Único - Os cargos comissionados e os requisitos para o preenchimento são os constantes do Anexo II.

Seção III

Do Ingresso no Quadro do Magistério

Art. 13 - O ingresso no Quadro do Magistério dar-se-á através de

I - Concurso Público

II - Nomeação, mediante livre escolha do Prefeito, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e títulos, podendo ser utilizadas também provas práticas ou práticas orais;

Art. 15 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

Art. 16 - A contratação se dará mediante contrato de trabalho, assinado em Carteira expedida pelo Ministério do Trabalho, desde que haja o emprego criado por lei e carência comprovada.

Seção IV

Da Promoção Horizontal

Art. 17 - Promoção é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior, dentro da mesma categoria, pelo critério de tempo de serviço.

Parágrafo Único - O Servidor será promovido, automaticamente, após completar 03 (três) anos efetivos e ininterruptos na categoria em que esteja enquadrado.

Art. 18 - Para efeito de promoção, em cada categoria, ficam criadas sete classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G":

Seção V

Do Acesso a outra categoria funcional

Art. 19 - O acesso é a passagem, pelo critério de habilitação, de ocupante de uma função de uma categoria para outra de nível mais elevado.

Art. 20 - O acesso só se dará se o servidor comprovar habilitação para a categoria a que concorra e se houver vaga disponível.

Art. 21 - O acesso se efetivará através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 22 - O Prefeito Municipal poderá baixar, através de Decreto, as normas complementares necessárias à efetivação do acesso.

Seção VI

Da Substituição

Art. 23 - A substituição consiste em passar a outro servidor as atribuições do titular, enquanto durar o seu impedimento.

Parágrafo Único - A substituição dar-se-á:

- a) por licença;
- b) por faltas eventuais
- c) por ausencia autorizada

Art. 24 - A designação de substituto será feita mediante ato do Prefeito Municipal, dentre os profissionais integrantes do Quadro do Magistério.

§ 1º - A substituição será em caráter gratuito, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento da função em que se der a substituição, salvo se optar pela remuneração da sua própria função;

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração Municipal, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado para exercer cumulativamente, em caráter interino, outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Seção VII

Da Movimentação

Art. 25 - Movimentação é o deslocamento do servidor de uma Escola para outra.

Art. 26 - A Movimentação dar-se-á:

I - Por remoção, a pedido do servidor ou por interesse da Administração Municipal, sem, no entanto, causar transtornos para o servidor;

II - Por permuta, a pedido de dois (2) servidores que ocupem a mesma função, desde que devidamente, autorizados pela Secretaria de Educação.

Dos Direitos

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 27 - Além dos direitos advindos do seu regime de trabalho, será assegurado ao pessoal do Magistério Municipal:

I - O respeito à sua autoridade e o prestígio no desempenho de suas funções;

II - Apresentar propostas ou sugestões sobre matéria pedagógica;

III - Dedicar dia útil, sem prejuízo do ano letivo, para estudos relativos ao ensino, programas, planos de curso, conferências e reuniões pedagógicas objetivando maior e melhor eficácia no ensino;

IV - Tornar o programa a ser ministrado, o mais flexível possível, objetivando atender as peculiaridades locais e as diferenças individuais dos seus alunos.

Seção II

Da Carga Horária

Art. 28 - O pessoal do magistério de que trata a presente lei poderá ter os seguintes horários de trabalho:

I - Quando se tratar de pessoal de sala de aula, RC I, RC II, RC III, PNM I, PNM II, PNS I e PNS II, conforme o Anexo I, será obedecido o horário de 20 (vinte) hora semanais, trabalhando em turno único ou de 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes, quando houver carência de pessoal.

II - Quando se tratar de Professores do Primeiro Grau Maior, a carga horária será estabelecida de acordo com a necessidade e a remuneração será feita por horas/aulas programadas e efetivamente ministradas durante a semana e o mês, conforme estabelecido no Anexo I.

III - Quando se tratar de outro servidor do magistério a carga horária não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 29 - O servidor terá descontada a importância correspondente a número de horas não cumpridas durante o mês.

Seção III

Das Férias

Art. 30 - O servidor em exercício nas Escolas terá direito a férias no período do recesso escolar, de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria de Educação.

Art. 31. Os demais servidores terão férias anuais de 30 (trinta) dias, de acordo com a escala de férias estabelecida pela Secretaria de Educação.

Art. 32 - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Seção IV

Do Treinamento, Aperfeiçoamento e Atualização Profissional

Art. 33 - Além dos requisitos mínimos exigidos para a admissão dos professores, conforme anexo da presente Lei, exigir-se-á do professor a participação em treinamento que visem o seu aperfeiçoamento e atualização profissional.

Art. 34 - Além das atribuições da Secretaria de Educação no que se reporta a treinamento do pessoal do magistério, poderão ser utilizados ' diversos mecanismos que conduzem a melhores resultados da qualificação, tais como:

I - Utilizar as escolas normais e faculdades próximas ou pessoal especialista que conheça a realidade do Município para efetuar os treinamentos.

II - Aproveitar os professores mais experientes e que reconhecida-mente obtem os melhores resultados para ajudar o pessoal menos experiente, numa cooperação efetiva.

III - Acompanhar as dificuldades do pessoal do magistério após o treinamento e verificar os resultados que está obtendo.

IV - Utilizar técnicas de micro-ensino encontros pedagógicos e estágio supervisionado.

Art. 35 - Toda efetuação de treinamento do pessoal do magistério visará a sua valorização e a conseqüente melhoria do ensino municipal.

CAPITULO IV

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Seção I

Dos Deveres

Art. 36 - É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art 37. O servidor do Magistério está obrigado a.

I - Promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento do aluno;

II - Proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade;

III - Obdecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

IV - Participar de todas as atividades educacionais de seu município;

Seção IV

Do Treinamento, Aperfeiçoamento e Atualização Profissional

Art. 33 - Além dos requisitos mínimos exigidos para a admissão dos professores, conforme anexo da presente Lei, exigir-se-á do professor a participação em treinamento que visem o seu aperfeiçoamento e atualização profissional.

Art. 34 - Além das atribuições da Secretaria de Educação no que se reporta a treinamento do pessoal do magistério, poderão ser utilizados diversos mecanismos que conduzem a melhores resultados da qualificação, tais como:

I - Utilizar as escolas normais e faculdades próximas ou pessoal especialista que conheça a realidade do Município para efetuar os treinamentos.

II - Aproveitar os professores mais experientes e que reconhecidamente obtem os melhores resultados para ajudar o pessoal menos experiente, numa cooperação efetiva.

III - Acompanhar as dificuldades do pessoal do magistério após o treinamento e verificar os resultados que está obtendo.

IV - Utilizar técnicas de micro-ensino encontros pedagógicos e estágio supervisionado.

Art. 35 - Toda efetuação de treinamento do pessoal do magistério visará a sua valorização e a consequente melhoria do ensino municipal.

CAPITULO IV

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Seção I

Dos Deveres

Art. 36 - É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art 37. O servidor do Magistério está obrigado a.

I - Promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento do aluno;

II - Proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade;

III - Obdecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

IV - Participar de todas as atividades educacionais de seu município;

V - acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VI - fornecer informações aos Órgãos competentes;

VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho em seu trabalho;

VIII - cumprir o disposto neste Estatuto

Seção II

Das Proibições

Art. 38 - Além das proibições advindas do seu regime de trabalho ao servidor do magistério é proibido:

I - descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização;

II - ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais, utilizá-lo para fins particulares, ou receber remuneração por trabalhos extras, realizados no estabelecimento de ensino;

III - fazer crítica depreciativa a colegas de trabalho, a membro do magistério ou a autoridades;

IV - deixar de ministrar, sem causa justificada, os programas de ensino aprovados;

V - ocupar-se, em aula, de assunto estranho à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;

VI - usar tratamento inadequado com o aluno ou sua família;

VII - contrariar a orientação da Secretaria de Educação.

Art. 39 - Pelo exercício irregular de seu cargo ou emprego o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contrariem o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos atribuam ao servidor.

Seção III

Das Penalidades

Art. 40 - Ao pessoal do Magistério Municipal são extensivas, no que couber, as penas disciplinares aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 41 - A pena de advertência será aplicada pela Secretaria de Educação, em caráter reservado e sempre verbalmente.

Art. 42 - A falta de cumprimento das atribuições por parte do professor será auferida em função dos seguintes motivos:

I - desatenção contínua ou infração grave aos preceitos legais ou disposições do presente estatuto;

II - manifestação de insuficiência do conhecimento da matéria que leciona ou de atualizados métodos pedagógicos;

III - manifestação de falta de capacidade em manter a disciplina perante os alunos;

IV - procedimento incompatível com as funções que desempenha;

V - o não comparecimento às aulas, reuniões ou outras atividades para as quais esteja devidamente convocado.

Art. 43 - As faltas previstas no artigo anterior, são puníveis com a pena de advertência. Em caso de reincidência, o professor poderá ter rescindido o seu contrato de trabalho.

CAPITULO V

Dos incentivos

Seção I

Do difícil Acesso

Art. 44 - Ao docente que lecionar em Escola situada em local de difícil acesso será concedida uma gratificação especial.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não será concedida ao docente cuja Escola funcione em sua residência

Art. 45 - O valor da gratificação de que trata o artigo anterior será estipulado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, levando-se em conta o grau de dificuldades de acesso do docente à Escola, respeitado o limite máximo de 30% sobre o salário base.

Parágrafo Único - O Decreto determinará quais as Escolas de difícil acesso e o valor da respectiva gratificação a ser concedida.

Seção II

Das Diárias

Art. 46 - O Prefeito Municipal, através de portaria, poderá conceder ajuda de custo para treinamento, no caso de deslocamento de docentes ou de pessoal que presta serviço na escola, para a sede do município, ou diárias quando o deslocamento fôr para fora do município.

Parágrafo Único - O valor da diária é estabelecido pelo Prefeito Municipal, com base em Lei aprovada pela Câmara de Vereadores e dependerá do número de dias e da localidade para onde o servidor se deslocar.

CAPITULO VI

Das Disposições Finais

Art. 47 - O Decreto só poderá afastar-se do Magistério para o desempenho de Cargo Comissionado ou Função Gratificada, de acordo com interesse da Administração Municipal.

Art. 48 - Naquilo que for omissivo o presente Estatuto, ou com este não colidir, aplicam-se ao pessoal do magistério ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatã, em 04 de dezembro de 1989



José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - ANEXO I

CARGOS DE CARÁTER PERMANENTE

FUNÇÃO	SÍMBOLO	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	SALÁRIO	PERSPECTIVA DE PROMOÇÃO
01 REGENTE DE CLASSE	RC I	20	4ª/5ª Série	108,00	Níveis A-B-C-D-E-F-G
02 REGENTE DE CLASSE	RC II	20	6ª/7ª Série	114,00	Ídem
03 REGENTE DE CLASSE	RC III	20	1º Grau	122,00	Ídem
04 PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	PNM I	--	3º Pedagógico	1,88/h. (*)	Ídem
05 PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	PNM II	--	4º Pedagógico	2,24/h.	Ídem
06 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	PNS I	--	Licenciatura Curta	3,36/h.	Ídem
07 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	PNS II	--	Licenc. Plena	4,20	Ídem
08 AUXILIAR DE SERV.GERAIS	ASG I	20	Alfabetizado	98,00	Ídem

(*) Os Professores de Nível Médio ou Superior que ministram disciplinas isoladas no Primeiro Grau Maior têm adicional de 40% (quarenta por cento)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - ANEXO II

CARGOS COMMISSIONADOS

CARGO	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE EXIGIDA	SALÁRIO	GARTIFICAÇÃO
01 SECRETARIO DE EDUCAÇÃO	D A S	Superior	300,00	1.200,00
02 CHEFE DA DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO E PLANEJAMENTO	D A I - 1	2º Grau	250,00	360,00
03 CHEFE DA DIVISÃO DE SUPERVIS. ESTATÍSTICA	D A I - 1	2º Grau	250,00	360,00
04 CHEFE DA DIV. DE UNIDADE DE ENSINO E PATRIMÔNIO	D A I - 1	2º Grau	250,00	360,00
05 CHEFE DA DIV. DE CULTURA E ESPORTES	D A I - 1	2º Grau	250,00	360,00
06 CHEFE DA DIV. DE SUPRIMENTOS ESCOLAR	D A I - 1	2º Grau	250,00	360,00
07 DIRETOR DO COLÉGIO MUNICIPAL	D A I - 2	Superior	250,00	900,00
08 SECRETÁRIO DO COLÉGIO	FG I	2º Grau	250,00	360,00
09 PROFESSOR/COORDENADOR(*)	FG 2	----	----	25% sobre o salário

(*) - O salário do Professor/Coordenador varia de acordo com o grau de escolaridade, conforme o anexo I do Quadro de Pessoal Permanente.